

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 375, DE 2002.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Cooperação Financeira para a Execução de Projetos para a Preservação das Florestas Tropicais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha por ocasião da visita oficial do Chanceler Gerhard Schroeder a Brasília, realizada em 14 de fevereiro de 2002.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Arthur Virgílio.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 375, de 2002, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Cooperação Financeira para a Execução de Projetos para a Preservação das Florestas Tropicais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha por ocasião da visita oficial do Chanceler Gerhard Schroeder a Brasília, realizada em 14 de fevereiro de 2002.

O instrumento internacional em apreço visa a fomentar a cooperação técnica e financeira entre os dois países com vistas à execução de projetos na área ambiental, em conformidade com os compromissos assumidos durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Janeiro, em junho de 1992, bem como com as Atas das Negociações Intergovernamentais Teuto-Brasileiras sobre Cooperação Financeira e Técnica, quatro ao todo, que se realizaram anualmente, em 10 de julho de 1997, 23 de julho de 1998, 7 de julho de 1997 e 1º de dezembro de 2000.

II – VOTO DO RELATOR:

As boas relações entre o Brasil e a Alemanha, conforme reafirmado no preâmbulo do acordo que ora consideramos, constitui a base para o desenvolvimento da cooperação existente entre os dois países. Além disso, outros elementos servem de pano de fundo e motivação para conclusão da espécie de acordo que ora se cuida, tais como: o imenso patrimônio ecológico, a biodiversidade e os grandes recursos naturais do Brasil; o crescimento, em ambos os países, da consciência quanto à prioritária necessidade de preservação do meio ambiente; a disponibilidade de capital existente na Alemanha (sobretudo para esse tipo de finalidade, em conformidade com a preferência da opinião pública da sociedade alemã); a necessidade de encontrar opções de desenvolvimento sustentado para diversas regiões do Brasil, nas quais impõe-se garantir a compatibilidade do crescimento econômico e da geração de renda para as populações locais com a preservação do meio ambiente.

Em vista disso e dos inúmeros compromissos assumidos internacionalmente, em termos de preservação ambiental, os governos do Brasil e da Alemanha firmaram o presente acordo Segundo seus termos, o Governo da Alemanha facilitará ao Governo do Brasil, e a suas entidades, bem como aos beneficiários designados em comum pelos dois governos, a obtenção, junto ao *Kreditanstalt für Wiederaufbau* (Instituto de Crédito para a Reconstrução), em *Frankfurt am Main*, de contribuições financeiras não reembolsáveis, até o montante total de DM 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de marcos alemães), equivalente a 66.467.944,44 Euros, para os projetos relacionados no acordo, desde que cumpridos os

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

requisitos de avaliação e elegibilidade, tanto no Brasil como na Alemanha, para projetos de preservação das florestas tropicais, o que os torna aptos a receber contribuição financeira não reembolsável (conforme o Artigo 1º).

São também definidos no acordo (também pelo artigo 1º) os projetos a serem beneficiados pelo financiamento, bem como o montante que será destinado a cada um. Porém, será admitida a substituição desses por outros projetos que sejam direcionados à preservação das florestas tropicais da Amazônia ou da Mata Atlântica, desde que haja acordo entre os governos dos dois países.

A título ilustrativo, relacionamos os projetos escolhidos (e os respectivos valores destinados), aos quais serão adjudicados os contratos, segundo as Atas das Negociações Intergovernamentais Teuto-Brasileiras sobre Cooperação Financeira e Técnica. São eles: 1) “*Corredores Ecológicos*”, do Ministério do Meio Ambiente, até DM 10.000.000,00 (dez milhões de marcos alemães); 2) “*Proteção da mata atlântica em Minas Gerais*”, do Estado de Minas Gerais, DM 15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães); 3) “*Projetos demonstrativos para comunidades indígenas - PDT/I*”, do Ministério do Meio Ambiente, DM 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de marcos alemães); 4) “*Proteção da mata atlântica no Estado do Rio de Janeiro*”, do Estado do Rio de Janeiro, DM 15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães); 5) “*Proteção da mata atlântica no Estado de São Paulo*”, do Estado de São Paulo, DM 10.000.000,00 (dez milhões de marcos alemães); 6) “*Projeto integrado de proteção das terras de populações indígenas da Amazônia legal – PPTAL*” (demarcação de terras indígenas), do Ministério da Justiça/FUNAI, DM 4.000.000,00 (quatro milhões de marcos alemães); 7) “*Projeto integrado de monitoramento e controle de desmatamento e queimadas na floresta amazônica - PRODESQUE*”, do Ministério do Meio Ambiente, DM 20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães); 8) “*Proteção da mata atlântica do Estado de Santa Catarina*” e “*Proteção da mata atlântica do Estado do Rio Grande do Sul*”, dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, DM 20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães); 9) “*Apoio ao*

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

manejo florestal sustentável na Amazônia – PROMANEJO”, do Ministério do Meio Ambiente, DM 10.000.000,00 (dez milhões de marcos alemães).

A utilização dos montantes financeiros destinados a cada projeto obedecerá normas definidoras das condições da respectiva concessão, bem como do processo de adjudicação, os quais serão estabelecidos em contratos a serem celebrados entre os beneficiários da contribuição financeira e o *Kreditanstalt für Wiederaufbau*. Porém, o compromisso de alocação dos montantes será anulado se os respectivos contratos de contribuição financeira não-reembolsável não forem firmados dentro do prazo de oito anos a contar da alocação das respectivas Atas das Negociações Intergovernamentais.

Ao governo brasileiro caberá o compromisso de contribuir para a promoção e implementação dos projetos mencionados no artigo 1º do acordo, além de conceder isenções tributárias e de encargos e emolumentos públicos ao *Kreditanstalt für Wiederaufbau* relativamente à celebração e à execução dos contratos de financiamento, bem como outras obrigações acessórias, constantes do artigo 4º do acordo.

Por fim, cabe destacar, conforme consta da exposição de motivos ministerial, que os Ministérios do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão participaram das referidas negociações e estão de acordo com o teor dos compromissos e obrigações refletidos no acordo.

Assim, ao formular nosso convencimento acerca da matéria, além dos aspectos *supra* descritos, consideramos: os objetivos do acordo, ou seja, a concessão de financiamento, patrocinado por uma nação amiga, a projetos de preservação ambiental a serem executados no Brasil; que o Brasil, infelizmente, dispõe de escassos recursos financeiros e, por isso, destina verbas aquém do que seria necessário aos programas de proteção ambiental; as características do financiamento, em montantes não-reembolsáveis; haverem sido os projetos definidos e amplamente debatidos por ambos os países, nas referidas reuniões de Negociações

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Intergovernamentais Teuto-Brasileiras sobre Cooperação Financeira e Técnica, além de contarem com o aval do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, também, do Ministério das Relações Exteriores; os compromissos assumidos pelo Brasil durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992.

Tendo em conta esses elementos, parece-nos que o mais acertado a fazer é opinar pela aprovação do instrumento internacional em questão, sem delongas, inclusive, já que existem prazos a serem cumpridos para que se possa proceder à liberação dos referidos recursos.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo sobre Cooperação Financeira para a Execução de Projetos para a Preservação das Florestas Tropicais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha por ocasião da visita oficial do Chanceler Gerhard Schroeder a Brasília, realizada em 14 de fevereiro de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado Arthur Virgílio
Relator**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Financeira para a Execução de Projetos para a Preservação das Florestas Tropicais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha por ocasião da visita oficial do Chanceler Gerhard Schroeder a Brasília, realizada em 14 de fevereiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Financeira para a Execução de Projetos para a Preservação das Florestas Tropicais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha por ocasião da visita oficial do Chanceler Gerhard Schroeder a Brasília, realizada em 14 de fevereiro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado Arthur Virgílio
Relator**